

Petrolina – PE, 28 de maio de 2015.

**PARECER/ 3ª AJ (psmv/15/2015)**

**Processo nº** 59530.000332/2015-33

**Assunto:** Impugnação ao Edital 003/2015 – Pregão Eletrônico.

**Interessado:** Pregoeiro/Comissão de Licitação responsável pelo certame referido.

Senhora Chefe Substituta,

Trata-se de pedido de análise e parecer sobre a impugnação ao presente edital, cujas razões estão anexadas às fls. 150/173, sendo impugnante a empresa CLARO S.A., qualificada às fls. 160.

O pedido se justifica para embasamento da resposta a ser dada pelo pregoeiro, em 24 hs, conforme art. 12, §1º do Decreto 3555/00.

Os itens relacionados às razões da impugnação referem-se à:

1) Qualificação econômico-financeira:

A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.<sup>1</sup>

Sobre o art. 31, §1º da Lei 8.666/93, a doutrina afirma que, “ao elencar a documentação exigível, a Lei, expressamente, impôs o caráter limitativo do rol apresentado. Disso derivam duas assertivas: em primeiro, resta proibida a apresentação de requisitos não previstos pela legislação; em segundo, esse rol é apresentado como limite restritivo máximo, de forma que, no caso concreto, o certame **pode** <sup>2</sup>exigir ou até tornar necessária a apresentação reduzida de tais requisitos.”<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Licitações Públicas, Lei 8.666/93, Ronny Charles, 3ª Ed., Juspodium, Salvador, 2011, p. 139.

<sup>2</sup> Grifamos.

<sup>3</sup> Idem.

O item 10.2 do edital, que se pretende impugnar, nada tem de potencial limitador de competição no presente Pregão Eletrônico.

2) Impossibilidade de ampla competição:

Sobre o assunto, comungamos com o entendimento do Judiciário, conforme entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça -, abaixo transcrito:

*“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.*

*- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.*

*- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.*

*- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.*

*- Recurso especial não conhecido.”* (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Além disso, a Advocacia Pública preventiva está resguardada também pelo entendimento da AGU:

“Por sua vez e corroborando esse entendimento do Judiciário, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União exarou o Parecer nº 087/2011 DECOR- CGU-AGU endossando o entendimento de que **ambas as penalidades devem ser estendidas a toda a Administração Pública** e não somente ao próprio órgão licitante.

Tal manifestação, muito embora não tenha sido aprovada pelo Advogado-Geral da União, e, portanto, não vinculativa, recomendou a todos os órgãos da AGU a adoção desse entendimento, de modo que os Advogados Públicos, ao analisar editais de licitações, devem atentar para

a necessidade de estender a sanção a todos os órgãos da Administração Pública.”<sup>4</sup>

Por fim, sendo estas as considerações apresentadas, opino pela manutenção do edital, na forma como foi publicado.

É o parecer, s.m.j., que se submete à consideração desta chefia.

---

<sup>4</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11811](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11811), acesso em 27/05/15.